



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243, DE 2005 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 182/2005

Aviso 312/2005 – C. Civil

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas na Comissão (55)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Medida Provisória e que, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário, poderão apresentá-lo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Ficam convalidados os recursos apresentados no período de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Medida Provisória nº 232, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

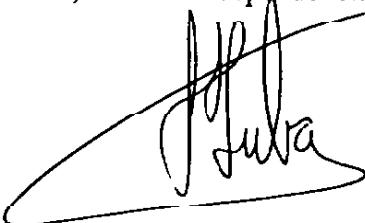
“Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I - os arts. 4º a 13 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004; e
II - a Medida Provisória nº 240, de 1º de março de 2005.

Brasília, 31 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



Referenda: Bernard Appy
MP-REVOGA MP 232(L2) VERSÃO 1

EM N° 40 /MF

Brasília, 31 de março de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória que trata da concessão de prazo especial para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes e de alterações na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

2. Por força da nova redação do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dada pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 2004, foi instituída no contencioso administrativo fiscal instância única para determinados processos, em função da matéria e do valor.

3. Com a revogação do referido dispositivo pela presente medida faz-se necessário garantir a dupla instância recursal no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta medida provisória, para resguardar os direitos dos contribuintes impedidos de recorrer no referido decurso de tempo. Neste sentido, o art. 1º da medida ora proposta concede o prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, para a interposição do recurso voluntário, bem assim convalida os recursos apresentados naquele intervalo.

4. O art. 2º objetiva adequar a redação do art. 14 da Medida Provisória nº 232, de 2004, levando em conta as revogações efetuadas pelo inciso I do art. 4º.

5. O inciso I do art. 4º revoga os arts. 4º a 13 da Medida Provisória nº 232, de 2004, afastando as modificações efetuadas por aqueles dispositivos na forma de incidência e alcance de diversos tributos federais.

6. O inciso II do art. 4º revoga a Medida Provisória nº 240, de 1º de março de 2004, uma vez que, em face das alterações promovidas no texto da Medida Provisória nº 232, de 2004, aquela Medida Provisória perde seu objeto.

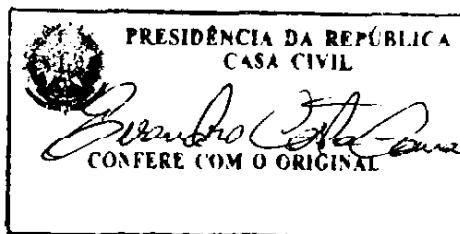
7. O custo estimado da perda de arrecadação decorrente das revogações dispositivos da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, por esta medida provisória é de R\$ 300 milhões no exercício de 2005 e R\$ 1,4 bilhão, por ano, nos exercícios seguintes.

8. Avalia-se que, com o crescimento da atividade econômica e do nível de emprego da economia, com impacto positivo na massa salarial e no nível de renda dos agentes econômicos, a eventual perda de arrecadação decorrente da aplicação desta medida provisória será minorada pelo crescimento da base de cálculo dos tributos ao longo do ano fiscal de 2005, como também de 2006 e 2007.

9. Para efeito do cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), os efeitos decorrentes desta medida provisória serão considerados quando da próxima reavaliação bimestral de receitas e despesas e, caso não compensado pelo aumento de arrecadação decorrente do crescimento da base de cálculo dos tributos, serão adotadas medidas compensatórias adicionais.

10. Por último, a relevância e a urgência para adoção da presente medida provisória justificam-se por se tratar de matéria que repercute sobre os fatos geradores tributários que ocorrerem a partir de 1º de abril de 2005.

Respeitosamente,



Assinado: *Bernard Appy*
EM-MF REVOGA MP 232(L2)

Secretaria-Geral da Mesa - SEPRO 14/Abr/2005 19:00

Ponto: 441 Ass: ~~MF~~ Origen: SF

Ofício nº 103 (CN)

Brasília, em 14 de abril de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 243, de 2005, que “altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 55 (cinquenta e cinco) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA nº 243, DE 2005, ADOTADA EM 31 DE
MARÇO DE 2005, E PUBLICADA NO MESMO DIA, MÊS E
ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado ANTONIO CARLOS M.THAME	04, 50
Deputado CHICO DA PRINCESA	27
Deputado CARLOS MOTA	32, 40
Deputado COLBERT MARTINS	01
Senador EDUARDO AZEREDO	05
Deputado FRANCISCO DORNELLES	52
Deputado FERNANDO DE FABINHO	03, 11
Deputado JACKSON BARRETO	23
Deputado JOSÉ CHAVES	19
Deputada KÁTIA ABREU	54
Deputado LEONARDO MATTOS	14, 35
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	08, 09
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	02, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 28, 33, 36, 39, 41, 43, 44, 45, 47, 48, 51
Senador PAULO OCTÁVIO	53
Deputado PEDRO CORRÉA	21, 22, 29, 34
Deputado RICARDO BARROS	07, 25, 31, 42, 49, 55
Deputado RODRIGO MAIA	06
Deputado SANDRO MABEL	26, 37, 38, 46
Senador SÉRGIO GUERRA	24, 30

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 055.

MP - 243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data
06/04/05

proposição

Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005.

autor

Deputado Colbert Martins

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Substitua-se no Caput do art 1º da Medida Provisória a expressão “prazo de trinta dias” por “prazo de cento e vinte dias”, ficando o Caput do artigo com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Medida Provisória e que, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário, poderão apresentá-lo no **prazo de cento e vinte dias**, contado da data de publicação desta Medida Provisória.”

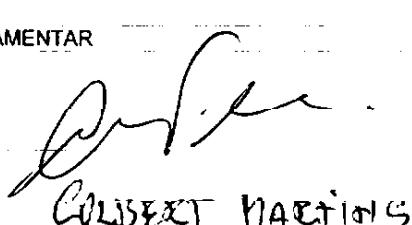
Justificação

A emenda altera para cento e vinte dias o prazo para recurso, por entender que o prazo de trinta dias é exíguo, garantindo assim um tempo hábil para os devidos cálculos e posterior verificação dos efeitos da medida provisória.

É justa a ampliação do prazo, pois conforme a Constituição Federal no seu artigo 62, § 2º “Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.”

Observando o disposto na Constituição Federal, julgo de bom senso a ampliação do prazo para interposição de recurso, conforme emenda proposta.

PARLAMENTAR



COLBERT MARTINS

MP - 243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

2 DATA 6/4/2005	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

Art. 1º O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.571,13	15	235,45
De 1.571,14 até 3.140,78	25	549,75
Acima de 3.140,78		

Tabela Progressiva Anual

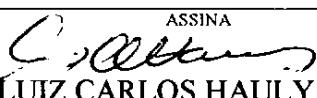
Base de cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 18.853,56	15	2.825,40
De 15.853,57 até 37.689,36	25	6.597,00
Acima de 37.689,36		

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a corrigir a tabela de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, de forma a evitar uma nova sobrecarga ao contribuinte, fruto da inflação acumulada nos últimos anos que não foi repassada para o cálculo do imposto de renda.

Além disso, retorna a maior alíquota ao percentual de 25%, reduzindo a carga tributária sobre a classe média.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MP - 243

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06.04.2005	proposição Medida Provisória nº 243, de 2005
--------------------	---

autor Deputado FERNANDO DE FABINHO	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º. a seguinte redação:

“Art. 1º. Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delgacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º. de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Medida Provisória e que, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso I, alínea ‘a’, do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário, poderão apresentá-lo no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

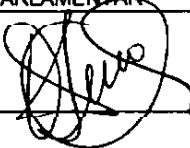
§1º. A Receita Federal notificará os contribuintes que se encontrarem na situação mencionada no *caput* deste artigo, informando sobre a possibilidade de interposição de recurso nos vinte dias subsequentes à publicação desta Medida Provisória.

§2º. Ficam convalidados os recursos apresentados no período de que trata o *caput* deste artigo”.

JUSTIFICATIVA

A alteração do art. 25, I, a do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 havia eliminado a possibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes nos processos julgados em primeira instância relativos a “penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a resarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado o principal e multa de ofício”. O mínimo que se pode fazer diante da confusão instalada pela alteração da disciplina legal vigente antes da edição da MP 232 é garantir ao contribuinte: a) prazo em dobro para o interposição do recurso voluntário; e b) ciência da possibilidade de interposição do recurso, por meio de regular notificação.

PARLAMENTAR



MP - 243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data
06/04/05

proposição
Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005

autor
ANTONIO CARLOS MENDES THAME

nº do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Art. 1.º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1.º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1.º Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Medida Provisória e que, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário, poderão apresentá-lo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, devendo ser novamente cientificados pelas mesmas Delegacias no prazo de sessenta dias para interpor o recurso voluntário, contado da data da conversão em lei desta Medida Provisória.

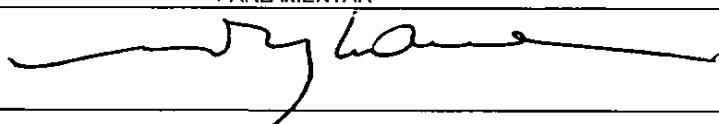
....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir o direito de interposição do recurso voluntário constante da Medida Provisória nº 232/2004, invertendo o ônus do contribuinte em conhecê-lo para a cientificação já prevista para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Reabre, ainda, o atual prazo prorrogado para a interposição de 30 (trinta) dias da atual MP nº 243/2005 para 60 (sessenta) dias após a conversão desta Medida Provisória em lei, perfazendo, então, um período equivalente ao de vigência da MP nº 232/2004.

PARLAMENTAR



MP - 243

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/04/2005

proposição
Medida Provisória nº

nº do protocolo

autor
Sen. Eduardo Azeredo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Inclua-se o artigo 2.º na Mediada Provisória 243 de 2005:

Art. 2.º A – O inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“ XIV – a remuneração da atividade bem como os proventos de aposentaria ou reforma, as rendas por invalidez e os seguros por invalidez pagos pelas entidades de previdência privada, desde que motivadas por acidentes em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional incapacitante, tuberculose em fase ativa, alienação mental grave, esclerose múltipla grave, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e NARCOLEPSIA, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”. (NR).

JUSTIFICATIVA

A reinclusão da fibrose cística (mucosividade) se justifica por haver sido tacitamente revogado o parágrafo 2.º do artigo 30 da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995 quando da publicação da lei 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Entendemos ser necessário estender à doença crônica NARCOLEPSIA, a isenção de pagamento de imposto de renda já garantido a 18 doenças crônicas relacionadas no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Essas doenças crônicas se assemelham nas características médicas e no custo elevado de medicamentos e tratamentos

que só findam com o óbito do portador. O tratamento da NARCOLEPSIA faz-se, principalmente, pelo uso diário de medicamento importado a base de modafenil (Provigil), cujo custo para cada paciente chega a R\$ 1.500,00 mensalmente.

Os valores que seriam pagos ao Fisco serão utilizados na aquisição de medicamentos e continuidade dos tratamento. Lembramos que a legislação tributária nacional não permite, em nenhuma hipótese, a dedução de gastos com medicamentos nacionais ou importados na declaração de Ajuste anual.

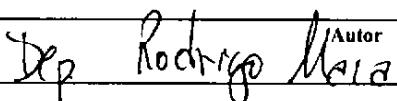
A NARCOLEPSIA – CID 247.9/7, segundo estudos médicos além de crônica, incapacitante e irreversível ela obriga seu portador a viver em vigilância constante dada a vontade intensa de dormir em horas impróprias e monótonas como ao assistir uma aula, reuniões, no trabalho ou mesmo dirigindo automóvel. Por estar vulnerável a risco iminente de morte, em razão de um conjunto de distunções, tais como: sonolência excessiva diurna cataplexia, paralisia do sono, em fim, eleva o problema a uma patologia crônica no decorrer dos anos. Entretanto com o uso de medicamentos (Provigil, Alertec – princípio ativo modafinil) cujo custo para cada paciente chega a 1.500,00 mensalmente.

Sala das Sessões, em Abril de 2005.

SENADOR EDUARDO AZEREDO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data	Proposição Medida Provisória nº 243/05			
				
Nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 243, os seguintes parágrafos 3º a 6º, suprimindo o atual art. 3º e renumerando o atual art. 4º para 7º:

"Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.244,00	-	-
De 1.244,01 até 2.487,00	15	186,60
Acima de 2.487,00	27,5	497,40

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 14.928,00	-	-
De 14.928,01 até 29.844,00	15	2.239,20
Acima de 29.844,00	27,5	5.968,80

"Art. 4º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 5º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III - a quantia de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de **R\$ 1.244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais)**, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de **R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinqüenta reais)**, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
 2. ao ensino fundamental;
 3. ao ensino médio;
 4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
 5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;
- c) à quantia de **R\$ 1.496,00 (mil quatrocentos e noventa e seis reais)** por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a **R\$ 11.055,00 (onze mil e cinqüenta e cinco reais)**, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

"Art. 6º. Esta medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – No caso dos arts. 3º a 6º, a partir de janeiro de 2005;
II – Nos demais artigos, a partir da data de publicação."

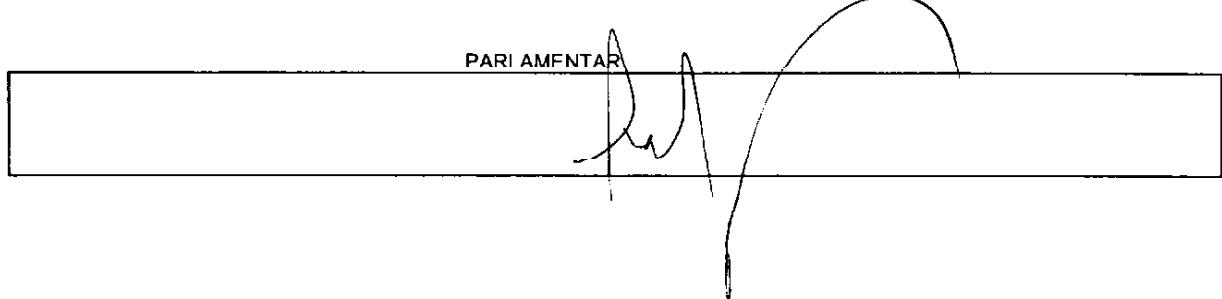
Justificação

A última atualização das faixas de incidência do Imposto de Renda para pessoa física foi realizada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002. A inflação medida pelo IPCA atingiu 17,61% nos dois anos seguintes (2003 e 2004). Dessa forma, postulamos nessa emenda que o reajuste das faixas de incidência e também as isenções sejam corrigidas em 17,61%.

É importante colocar o debate sobre o IR em termos corretos. Ao elevar as faixas de incidência em 10%, o governo não está dando nada aos contribuintes. Em primeiro lugar, a inflação do período, como demonstrado, foi em muito superior aos 10%. Em segundo, o governo não "dá" nada ao contribuinte ao considerar os efeitos da inflação sobre os seus rendimentos. Não o fazer, pelo contrário, é esbulhar o cidadão, é cometer ~~fraude e violência~~ ao arrepiar da justiça. Rendimento nominal maior não é renda acrescida, não é causa para maiores impostos.

Apresentamos esta emenda para nos antepormos à fúria arrecadatória do governo e preservarmos o interesse do contribuinte.

Deve ser ressaltado que o governo cometeu uma série de agressões legislativas ao editar as Medidas Provisórias nº 232 e nº 243. Em primeiro lugar elevou tributos num rito açodado que é contra a melhor prática legislativa e depois, de forma inédita, revogou dispositivos de uma proposição em processo de votação, sendo difícil imaginar um desrespeito maior ao Poder Legislativo.



EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Medida Provisória n. 243 de 2005

PÁGINA

01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 243, de 2.005, o Art. 3º com redação exposta abaixo, renumerando os demais artigos.

Art. 3º - Alteram-se os artigos 1º, 2º e 3º da MP 232, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.216,00	-	-
De 1.216,01 à 2.431,72	15	182,40
Acima de 2.431,72	27,5	486,36

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 14.602,90	-	-
De 14.602,90 até 29.180,72	15	2.190,43
Acima de 27.912,00	27,5	5.838,01

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.216,01 (mil, duzentos e dezesseis reais e um centavo), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

III - a quantia de R\$ 122,31 (cento e vinte e dois reais e trinta e um centavos) por dependente;

" (NR)

VI - a quantia de R\$ 1.216,01 (mil, duzentos e dezesseis reais e um centavo), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

" (NR)

"Art. 8º ...

II - ...

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.297,90 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

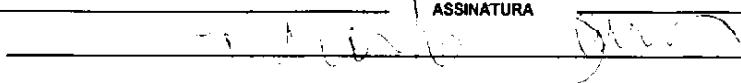
c) à quantia de R\$ 1.467,81 (mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos) por dependente;

..... " (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 10.810,00 (dez mil, oitocentos e dez reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a fixação de sua espécie.

..... " (NR)

A presente emenda tem a finalidade de sugerir uma correção intermediária para que a perda do beneficiário seja menor e a União não seja onerada em demasia.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS		PR	PP
DATA	ASSINATURA			
15/02/2005				

MP - 243

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/04/2005	Proposição Medida Provisória nº 243/2005
--------------------	---

Autor Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, na Medida Provisória, um art. 5º, com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica prorrogado em doze meses, contados a partir da data de vencimento da última prestação devida, o vencimento das parcelas vencidas ou vincendas no ano de 2005, relativas a operações de crédito rural alongadas ou renegociadas, que atendam às seguintes condições cumulativas:

I – os mutuários sejam produtores rurais cujas propriedades estejam situadas em municípios afetados pela seca no ano de 2005 que tenham sido declarados em situação de emergência ou calamidade pública, mediante reconhecimento pelo Governo Federal;

II – as operações tenham sido alongadas ou renegociadas ao amparo das Leis nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; nº 9.866, de 9 de novembro de 1999; nº 10.437, de 25 de abril de 2002; nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e das Medidas Provisórias nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001 ou tenham sido transferidas para a Secretaria do Tesouro Nacional em decorrência da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* será realizada mantidos os mesmos encargos pactuados no instrumento de renegociação”.

Justificação

A intensa seca que assolou a Região Sul e parte do Centro-Oeste brasileiro, no início de 2005, considerada a maior dos últimos cinqüenta anos, trouxe reflexos negativos à produção agrícola e à renda dos agricultores. E tal calamidade ocorre no momento em que, como fruto de amplo processo de reestruturação de dívidas agrícolas — decorrente da aplicação da Lei de Securitização e das que dela decorreram — o setor do agronegócio experimentava notável recuperação e passava a regularizar seu passivo financeiro (sabidamente decorrente dos Planos Econômicos que foram implantados no País, a partir de 1986) além de gerar divisas e abastecer adequadamente a indústria de transformação e os consumidores em geral.

A exigência de pagamentos das parcelas da reestruturação das dívidas, e do crédito rural em geral, no ano de 2005, ocasionará retorno à situação anterior a 1995 (ano da Lei da Securitização) em que o setor agropecuário encontrava-se sufocado pelo endividamento e não conseguia alavancar produção e riqueza.

Assim, a prorrogação dos vencimentos das parcelas é medida indispensável e saneadora da difícil situação que as agruras do clima trouxeram ao setor e à sociedade brasileira.

PARI AMFNTAR

Brasília, 05 de março de 2005.

Luis Carlos Heinze – PP/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data 05/04/2005	Proposição Medida Provisória nº 243/2005
--------------------	---

Autor Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	-----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, na Medida Provisória, um art. 5º, com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica suspenso o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas no ano de 2005, relativas a operações de crédito rural alongadas ou renegociadas, que atendam às seguintes condições cumulativas:

I – os mutuários sejam produtores rurais cujas propriedades estejam situadas em municípios afetados pela seca no ano de 2005 que tenham sido declarados em situação de emergência ou calamidade pública, mediante reconhecimento pelo Governo Federal;

II – as operações tenham sido alongadas ou renegociadas ao amparo das Leis nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; nº 9.866, de 9 de novembro de 1999; nº 10.437, de 25 de abril de 2002; nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e das Medidas Provisórias nº 2.168-40, de 21 de agosto de 2001 ou tenham sido transferidas para a Secretaria do Tesouro Nacional em decorrência da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

Parágrafo único. O pagamento das parcelas de que trata o *caput* será realizado concomitantemente com o pagamento das demais parcelas anuais da operação, mediante divisão de seu valor pelo número de parcelas vincendas a partir de 2006, mantidos os mesmos encargos pactuados no instrumento de renegociação"

Justificação

A intensa seca que assolou a Região Sul e parte do Centro-Oeste brasileiro, no início de 2005, considerada a maior dos últimos cinqüenta anos, trouxe reflexos negativos à produção agrícola e à renda dos agricultores. E tal calamidade ocorre no momento em que, como fruto de amplo processo de reestruturação de dívidas

agrícolas — decorrente da aplicação da Lei de Securitização e das que dela decorreram — o setor do agronegócio experimentava notável recuperação e passava a regularizar seu passivo financeiro (sabidamente decorrente dos Planos Econômicos que foram implantados no País, a partir de 1986) além de gerar divisas e abastecer adequadamente a indústria de transformação e os consumidores em geral.

A exigência de pagamentos das parcelas da reestruturação das dívidas, e do crédito rural em geral, no ano de 2005, ocasionará retorno à situação anterior a 1995 (ano da Lei da Securitização) em que o setor agropecuário encontrava-se sufocado pelo endividamento e não conseguia alavancar produção e riqueza.

Assim, a prorrogação dos vencimentos das parcelas é medida indispensável e saneadora da difícil situação que as agruras do clima trouxeram ao setor e à sociedade brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de março de 2005.



Luis Carlos Heinze – PP/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP – 243

00010

2 DATA 6/4/2005	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N PRONTUÁRIO 454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Art.Acrecente-se o seguinte artigo à MP 243/05:

Art. 6º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao

crédito presumido, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda à alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento).

§ 1º Na hipótese de fornecedor pessoa jurídica, também deverá ser efetuada a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante a aplicação da alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento).

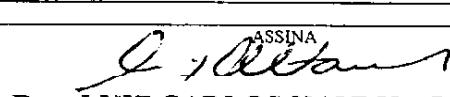
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece a retenção de imposto de renda ~~para pessoas~~ físicas e jurídicas de 1,5% e mais 1,0% para Contribuição Sobre o Lucro Líquido para empresas jurídicas, todas fornecedoras de insumos agrícolas que geram crédito presumido.

A presente emenda tem como objetivo diminuir eventuais desajustes entre a antecipação dos impostos recolhidos com os valores efetivamente devidos no ajuste anual. Pela redação original, os produtos comercializados pelos comerciantes às agroindústrias serão retidos em 2,5%.

Em razão da baixa margem na comercialização das commodities, principalmente as comercializadas no mercado interno, a recuperação dos impostos pagos a mais, antecipadamente, não será possível.

Para um melhor equilíbrio dos valores antecipados com àqueles efetivamente devidos, faz-se necessário uma diminuição das alíquotas para retenção.



ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MP - 243

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06.04.2005	proposição Medida Provisória nº 243, de 2004			
autor Deputado FERNANDO DE FABINHO				
Nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº. 232, de 2004 a seguinte redação:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.400,00	-	-
De 1.400,01 até 2.799,00	15	210,00
Acima de 2.799,00	27,5	559,80

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 16.800,00	-	-
De 16.800,01 até 33.588,00	15	2.520,00
Acima de 33.588,00	27,5	6.717,60

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III - a quantia de **R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)** por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de **R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)**, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.644,00 (dois mil seiscientos e quarenta e quatro reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
2. ao ensino fundamental;
3. ao ensino médio;
4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de **R\$ 1.683,00 (mil seiscientos e oitenta e três reais)** por dependente:

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a **R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais)**, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

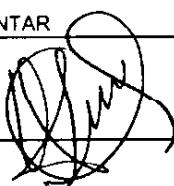
Justificação

Conforme já levantado pela oposição em outra oportunidade, a última atualização das faixas de incidência do Imposto de Renda para pessoa física foi realizada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002. A partir de então, a inflação medida pelo IPCA atingiu 32,34% acumulado nos três anos (2002, 2003 e 2004). É importante ressaltar que a inflação de 2002, ao incidir ao longo de todo o ano sobre os rendimentos, elevou artificialmente a base de cálculo do IR. Dessa forma, postulamos nessa emenda que o reajuste das faixas de incidência e também as isenções sejam corrigidas em 32,34%, que corresponde a toda inflação do período.

É importante colocar o debate sobre o IR em termos corretos. Ao elevar as faixas de incidência em 10%, o governo não está dando nada aos contribuintes. Em primeiro lugar a inflação do período, como demonstrado, foi em muito superior aos 10%. Em segundo, o governo não "dá" nada ao contribuinte ao considerar os efeitos da inflação sobre os seus rendimentos. Não o fazer, pelo contrário, é esbulhar o cidadão, é cometer fraude, é violentá-lo ao arrepião da justiça. Rendimento nominal maior não é renda acrescida, não é causa para maiores impostos.

A oposição novamente apresenta esta emenda, antepondo-se à fúria arrecadatória do governo e buscando preservar o contribuinte em face dos interesses ilegítimos do governo.

PARLAMENTAR



MP - 243

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
6/4/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PONTOUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TETO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da MP 232, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 2.328,00 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a corrigir a distorção nos valores que estão isentos do Imposto de Renda, de modo que não permaneçam defasados frente ao processo inflacionário.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP - 243

00013

2 DATA 6/4/2005 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR 5 N. PRONTUÁRIO 454

6 1 SUPRESSIVA 2. SUDESTITUTIVA 3. MODIFICATIVA + X ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO EMENDA ADITIVA

A MP 243/05, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga, ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R\$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento equitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40º ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico.”


ASSINADA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MP - 243

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

00014

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP 243 de 2004

01 de 01

TEXTO

Inclua-se o seguinte Artigo no texto da Medida Provisória 243

Art. 1º - O art. 2º da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei pretendemos modificar o art. 2º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, reduzindo o prazo para a aquisição de veículos com isenção do mencionado imposto.

CÓDIGO

LEONARDO MATTOS

NOME DO PARLAMENTAR

UF

MG

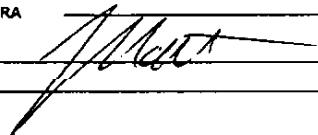
PARTIDO

PV

DATA

06/04/05

ASSINATURA



MP - 243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
6/4/2005		Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005	

4	AUTOR	5	N. PRONTUARIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6
1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Emenda Modificativa

O art. 3º da MP 232, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III - a quantia de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R\$ 2.328,00 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;
 3. ao ensino médio;
 4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
 5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico, idioma e o tecnológico;
- c) à quantia de R\$ 2.808,00 (dois mil, oitocentos e oito reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 20.680,00 (vinte mil, seiscentos e oitenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a corrigir a distorção nos valores que se referem às deduções permitidas, de modo que não permaneçam defasados frente ao processo inflacionário.



ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MP - 243

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 6/4/2005 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR 5 N PRONTUÁRIO 454

6 1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

Art. Os art. 22 e 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e cinqüenta reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês." (NR)

"Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos. "(NR)

JUSTIFICATIVA

A premissa da emenda é a correção dos valores sujeitos a tributação como "ganhos de capital das pessoas físicas", que está "congelado" desde 1.996, causando um prejuízo inestimável aos contribuintes, sobretudo aqueles efetuam venda de imóveis. Se o governo levasse em conta a correção dos custos no setor da construção civil no período, o contribuinte não pagaria qualquer quantia a título de ganho de capital. O projeto corrige esta distorção, aplicando o princípio da razoabilidade, corrigindo a distorção que confunde como ganho de capital a falta de correção dos valores sujeitos a tributação.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MP - 243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

2	DATA 6/4/2005	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	AFÍGIO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 243, de 2005:

"Art. 1º A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)." (NR)

"Art. 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$1.320.000,00 (um milhão e trezentos e vinte mil reais)." (NR)

"Art. 5º

I -

- a) até R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$140.000,01 (cento e quarenta mil reais e um centavo) a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);
- c) de R\$140.000,01 (cento e quarenta mil reais e um centavo) a 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II -

- a) até R\$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);
- b) de R\$440.000,01 (quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

- c) de R\$660.000,01 (seiscents e sessenta mil reais e um centavo) a R\$880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
- d) de R\$880.000,01 (oitocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
- e) de R\$1.040.000,01 (um milhão e quarenta mil reais e um centavo) a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 7% (sete inteiros e quatro décimos por cento);
- f) de R\$1.200.000,01 (hum milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$1.320.000,00 (um milhão e trezentos e vinte mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);
- g) de R\$1.320.000,01 (um milhão e trezentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$1.460.000,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta mil reais);
- h) de R\$1.460.000,01 (um milhão e quatrocentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);
- i) de R\$1.600.000,01 (um milhão e seiscentos mil reais e um centavo) a R\$1.780.000,00 (um milhão e setecentos e oitenta mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento).

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), os percentuais a que se referem:

....." (NR)

"Art. 9º

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao dia da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$18.333,33 (dezoito mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e R\$100.000,00 (cem mil reais mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas frações de meses.

....." (NR)

Art. 13.

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$100.000,00 (cem mil reais) multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A elevação dos limites de que trata esta emenda, atualizando os valores com a inflação do período, é necessária para que o incremento da receita bruta das microempresas e empresas de pequeno

porte, em decorrência da inflação, não penalize os contribuintes com a exclusão do SIMPLES, como vem ocorrendo.

Além disso, é importante ressaltar que na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o relator do PL 7003/2002, apresentou a correção da tabela do SIMPLES e a medida ora proposta antecipa a sua aplicação.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MP - 243

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 6/4/2005 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR 5 N. PRONTUÁRIO 454

6 1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO . ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 243/2005 o seguinte artigo:

O art. 1º da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000, fica acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º.....

.....
VI – corretagem de seguros;

VII – escritórios de serviços contábeis;

VIII – corretagem de imóveis;

IX – cursos de idiomas, profissionalizantes e de informática;

X – escola de ensino médio;

XI – empresas de propaganda e publicidade;

- XII – empresas de softwares;
- XIII – clubes esportivos;
- XIV – estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;
- XV – academias de ginástica, esportivas e similares;
- XVI – empresas da construção civil;
- XVII – empresas montadoras de stands para feiras.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ao dispor sobre o regime tributário das microempresas de pequeno porte, deu-lhes o direito de optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples. Diploma legislativo este pelo qual participei ativamente na sua aprovação, de modo a assegurar às referidas empresas um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, dado o relevante papel que desempenham para incrementar fortemente a geração de empregos em nosso país.

A Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000, originada do Projeto de Lei n.º 4.434/98, de minha autoria e das proposições a ele apensadas, excetuou da “restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996”, “as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental”.

Posteriormente houve a edição da Medida Provisória n.º 107/03, que se converteu na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, onde remanesceu o veto apenas aos escritórios de serviços contábeis e corretagem de seguros, sem especificar a perda de arrecadação que esses setores poderiam acarretar, podendo comprometer o equilíbrio fiscal, pois conflitam com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, apresento a presente proposição, restabelecendo o texto já aprovado em nossa Casa Legislativa, acrescentando setores essenciais que colaboram, sobremaneira, no processo de geração de emprego e se encontram impelidos com uma sobrecarga tributária.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MP - 243

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/04/2005 Proposição Medida Provisória nº 243/2005

Autor **DEPUTADO FEDERAL JOSÉ CHAVES**

nº do prontuário
52147

1. **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutivo global**

Página 01

Artigo

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 243, de 31 de Março de 2.005, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O Art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2.001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º -

§ 2º A Cide não incidirá sobre:

I - receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo;

II – óleo diesel destinado aos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente, uma grande parcela da população brasileira, integrantes das classes D e E, não estão utilizando os serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa, ou seja, estão andando a pé ou não estão se locomovendo, face o alto valor que é cobrado nos sistemas de transporte público.

Pesquisas de diversas entidades, inclusive do próprio governo federal, comprovam este triste quadro, onde 37 milhões de brasileiros não estão utilizando o transporte público urbano, serviço público que a Constituição Federal o elegeu como essencial (Art. 30, inciso V).

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição do CIDE incidente sobre o óleo diesel, utilizado em larga escala nos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de baratear o custo da tarifa do ônibus, trens e barcas.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP - 243****00020**

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO												
	6/4/2005	Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005													
4	AUTOR	5	N PRONTUÁRIO												
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454												
6															
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> X	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0			ARTIGO			PARÁGRAFO			INCISO			ALÍNEA			

TEXTO**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 243, de 2005.

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

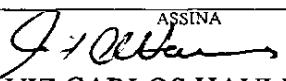
“Art. 2º

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MP - 243

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/04/2005

proposição
Medida Provisória nº 243/05

DEPUTADO PEDRO CORRÉA

153

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente -se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 243 de 2005:

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo Único

V - ... e publicações classificadas no Código 4901.99.00 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda aditiva Equipara a livros de atualização anual como Atlas e Dicionários, os periódicos que necessitam de serviços gráficos especiais como listas telefônicas entre outros.

PARLAMENTAR

Deputado PEDRO CORRÉA - PP/PE

MP - 243

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/04/2005

proposição

Medida Provisória nº 243/05

DEPUTADO PEDRO CORRÊA

153

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente -se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 243 de 2005:

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Exceuta-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quanto destinado a impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 0.82% (oito décimos por cento).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, a mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.

PARLAMENTAR

Deputado PEDRO CORRÊA - PP/PE

MP - 243

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/04/2005	Proposição Medida Provisória nº 243/2005			
Autor DEPUTADO FEDEAL JACKSON BARRETO				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01	Artigo	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Inclua-se na Medida Provisória nº 243, de 31 de Março de 2.005, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º -

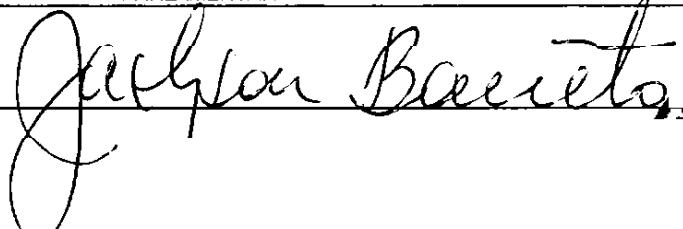
§ 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos constatou-se que 37 milhões de pessoas, pertencentes as classes "D" e "E", não têm acesso aos serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa. Tal fato tem estimulado órgãos do Governo Federal, bem como o poder público municipal, responsável por este serviço público, a estudar medidas para a desoneração tributária incidente sobre esta atividade, com objetivo de baratear a tarifa.

Para tanto, propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestado nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data	Proposição
05/04/2005	Medida Provisória nº 243/2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR SERGIO GUERRA	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01	Artigo	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
-----------	--------	----------------------

Inclua-se na Medida Provisória nº 243, de 31 de Março de 2.005, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º -

§ 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

A pobreza não é apenas insuficiência de renda para que uma pessoa satisfaça suas necessidades básicas, mas também, a privação do acesso aos serviços essenciais e aos direitos da vida social.

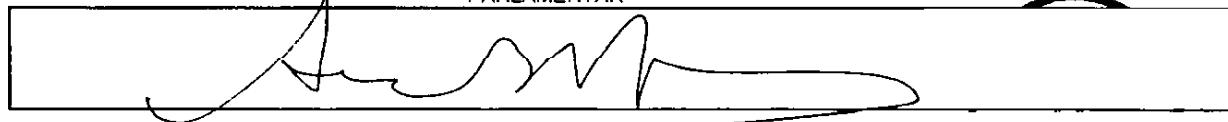
Não se pode ignorar que os serviços públicos essenciais são fundamentais para a qualidade de vida da população, como o transporte coletivo urbano, o qual possui tal atribuição expressa na Constituição Federal (Art. 30, inciso V) e tem o objetivo de contribuir para que o cidadão brasileiro possa se deslocar de um lugar para outro, ou seja, garante o pleno exercício do direito constitucional de ir e vir (Art. 5, inciso XV).

Apesar disso, foi constatado em pesquisa realizada em 2002, pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades.

Assim, deve-se priorizar o barateamento das tarifas dos transportes públicos visando realizar a verdadeira justiça social.

Para tanto, propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR



MP - 243

00025

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Medida Provisória n. 243 de 2005

PÁGINA

01

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 243 de 2005, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte redação:

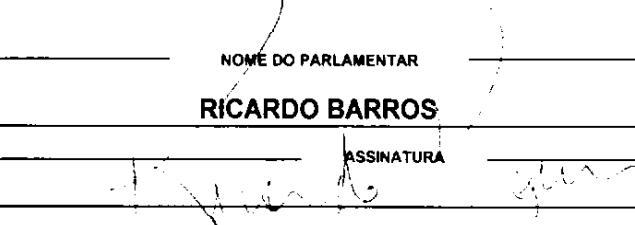
"Art. 2º -

§ 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/PASEP, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a desoneração da contribuição do PIS/PASEP incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestado nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa ônibus, metrô, trens e barcas, beneficiando as pessoas mais carentes da população, hoje excluídas da utilização deste serviço essencial.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS		PR	PP
DATA	ASSINATURA			
15/02/2005				

MP - 243

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

5/04/2005

MEDIDA PROVISÓRIA 243 DE 31 DE MARÇO DE 2005

Autor
Deputado Sandro Mabel

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se os seguintes artigos à MP 243/2005, na forma seguinte:

Artº O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica”;

Artº O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica”;

JUSTIFICATIVA:

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória Nº 243, de 31 de março de 2005, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão “e de prestação de serviços de energia elétrica”.

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília -DF, 05 de abril de 2005

SANDRO MABEL
PL/GO

MP - 243

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/04/2005	Proposição Medida Provisória nº 243/2005
--------------------	---

Autor DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 01	Artigo			
-----------	--------	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 243, de 31 de Março de 2.005, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O Art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º -

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

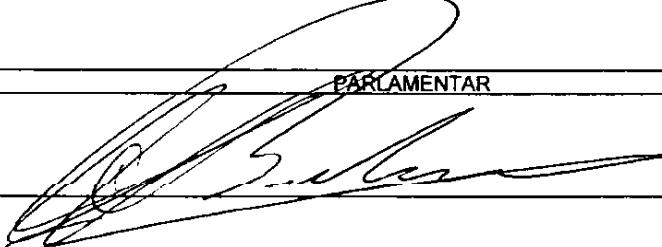
II - prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

JUSTIFICATIVA

Em 2002, a extinta Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República constatou a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e F, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades. O atual Ministério das Cidades reconhece que o quadro é alarmante, e tem estudado medidas para o barateamento das tarifas, visando eliminar este tipo de exclusão social que eliminou milhares de brasileiros de um serviço público, o qual a Constituição Federal o elegeu como essencial (Art. 30, inciso V).

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição do Cofins incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa do ônibus, metrô, trens e barcas, nos mesmos termos que já faz jus diversos produtos importados, como adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, os quais foram isentados como objetivo de reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro, conforme expresso na Lei nº 10.925/2004.

PARLAMENTAR



MP - 243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	6/4/2005		Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005

4	AUTOR	5	N. PRONTUARIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 243, de 2005:

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

JUSTIFICATIVA

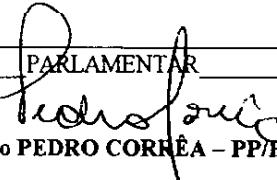
Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MP - 243

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/04/2005	proposição Medida Provisória nº 243/05			
DEPUTADO PEDRO CORRÉA			153	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA				
Acrescente -se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 243 de 2005:				
O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:				
"Art. 2º				
§ 2º Exceta-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quanto destinado a impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).				
JUSTIFICATIVA				
Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papeis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papeis.				
 PARLAMENTAR Pedro Corrêa Deputado PEDRO CORRÉA - PP/PE				

MP - 243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data 05/04/2005	Proposição Medida Provisória nº 243/2005	Autor SENADOR SERGIO GUERRA	nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modicativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 01	Artigo	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Inclua-se na Medida Provisória nº 243, de 31 de Março de 2.005, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O Art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 2º -

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

II – prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

JUSTIFICATIVA

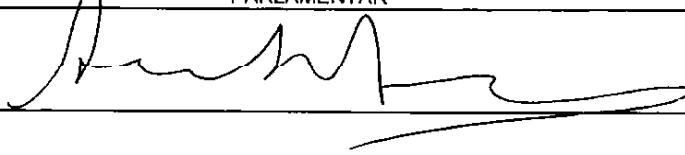
A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2.004, reduziu a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre diversos produtos importados, como adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, de forma reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro.

Apesar disso, existe uma triste realidade de 37 milhões de brasileiros, integrantes das classes D e E que não estão tendo acesso aos serviços de transporte público de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa.

Não conseguir pagar uma tarifa de transporte público coletivo, seja no ônibus, metrô ou barcas, e consequentemente, não poder se deslocar-se em uma cidade dignamente, significa que estes milhões de brasileiros deixaram de ter acesso a serviços de saúde, educação, e até mesmo oportunidades de um emprego, e assim deixaram de crescer socialmente, e tornaram-se *"excluídos da sociedade"*.

Assim, propomos a presente emenda visando conceder o mesmo tratamento tributário dispensado na lei citada aos serviços de transporte público urbano de passageiros e também, aos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para estes 37 milhões de brasileiros que encontram-se excluídos deste serviço público, o qual a Constituição Federal o atribuiu como essencial.

PARLAMENTAR



MP - 243

00031

PÁGINA

01

MEIDAS PROVISÓRIAS
Medida Provisória n. 243 de 2005

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 243, de 2.005, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ O Art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

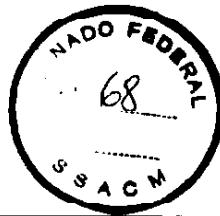
"Art. 2º -

§ 6º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a desoneração da contribuição da COFINS incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestado nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa ônibus, metrô, trens e barcas, beneficiando as pessoas mais carentes da população, hoje excluídas da utilização deste serviço essencial.



CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS		PR	PP
DATA	ASSINATURA			
15/02/2005				

MP - 243

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06.04.05	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243 / 2005
AUTOR Deputado Federal Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

Texto

Art. Inclua-se no § 12 do art. 8º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o seguinte inciso XIII:

"XIII - importação de sucata de alumínio. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A lei 10.865/04 dispõe sobre a cobrança do PIS e COFINS na importação de bens e serviços.

Por suas características, a sucata de alumínio – denominação usual do item em questão – não é produzida, mas sim gerada, tendo como principais origens:

Sucata de obsolescência ou sucata velha – produtos que já perderam sua utilidade original (latas, panelas, etc..)

Sucata industrial – sobras de processos industriais (retalhos de chapas, folhas, perfis, etc..)

Por sua origem – obsolescência ou sobras de processo industrial – não existe a necessidade da sucata de alumínio contar com a proteção conferida pela Tarifa Externa Comum, ou seja, a importação livre de tarifas não representa risco a nenhum setor industrial.

Ao contrário, por ser a principal matéria prima para a fabricação de ligas secundárias de alumínio, a importação de sucata tem hoje alíquota zero para proporcionar o equilíbrio

de oferta e demanda tão necessário para este mercado, responsável pelo suprimento da indústria automotiva, do setor de autopeças, embalagens, máquinas/equipamentos, além da indústria siderúrgica.

A cobrança do PIS e COFINS nas importações da sucata, seguramente afetará a competitividade dos produtos, principalmente no mercado internacional, pois também no exterior a sucata de alumínio é matéria prima e na maioria dos países a alíquota de importação também é zero, porém não tem a cobrança de PIS e COFINS.

Além disso, atualmente os fabricantes nacionais de ligas secundárias estão se defrontando com a escassez de suprimento de sucata no mercado interno decorrente:

1. do aumento do consumo de sucata de alumínio, em função do aumento da demanda de ligas para atender, principalmente, ao crescente mercado de autopeças – tanto pelo maior uso de alumínio dos automóveis quanto pela ampliação de sua atuação no mercado externo;
2. da menor disponibilidade de sucata industrial (desperdícios de perfil, chapas, etc..) – empresas estão deixando de vender os desperdícios decorrentes do processo produtivo, preferindo recuperar o metal contido para reuso;
3. a maior geração de sucata decorrente do consumo de bebidas em latas de alumínio não está aumentando o suprimento de sucata para o mercado de ligas secundárias, uma vez que é cada vez mais direcionada à própria fabricação de latas.

Pelas razões expostas entendemos que é necessário estabelecer a **Isenção do PIS e COFINS para a importação do produto desperdícios e resíduos de alumínio classificado na NBM 7602.00.00.**

Cabe aqui ressaltar que a pleiteada isenção não resultará em perda de arrecadação por parte da Receita Federal, pois as contribuições serão devidas no momento da saída do produto resultante da industrialização.

Informações sobre o setor de reciclagem de alumínio no Brasil em 2004:

Empresas recicladoras= 32

Empresas envolvidas na cadeia reciclagem = 2000

Pessoas envolvidas na cadeia reciclagem= 150.000

Faturamento (milhões US\$) = 300



MP - 243

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO											
6/4/2005		Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005												
4	AUTOR		5	N. PRONTUÁRIO										
DEP. LUIZ CARLOS HAULY			454											
6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA							

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

XXVI – ao sistema de consórcios de bens de consumo;

JUSTIFICATIVA

O sistema de consórcio está submetido aos mesmos rigores da fiscalização, normatização e controle pelo Banco Central do Brasil estabelecidos às instituições financeiras, entretanto, as alíquotas são diferentes, onerando demasiadamente o setor, que como o financeiro viabilizam crédito ao consumo, na medida em que ambos possibilitam aquisição de veículos, caminhões, imóveis, eletrônicos e outros bens. Assim, é imprescindível a adoção da presente medida para resgatar a isonomia entre setores.

A título de exemplo, os Bancos e instituições financeiras têm uma carga de 4,65% (Cofins 4,0% + PIS de 0,65%), enquanto o sistema de consórcio tem uma carga amplamente superior, chegando a 9,25% (Cofins 7,6% + PIS de 1,65%).

Portanto a carga de PIS/COFINS para o consórcio é superior a 4,6% em relação ao sistema financeiro, ou com diferencial de 98,9% entre um setor e outro nas duas atividades atuando no mesmo mercado e geridas pelo Banco Central do Brasil, inviabilizando o setor de consórcios com esta alta carga.

L. Hauly
ASSINATURA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

MP - 243

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/04/2005

proposição
Medida Provisória nº 243/05

DEPUTADO PEDRO CORRÊA

153

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente -se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 243 de 2005:

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 28

V – Serviços de impressão de periódicos, classificados no código 4901.99.00, da TIPI, que utilizam os papéis mencionados No inciso II deste artigo e no art. 8º, § 12 , inciso IV, desta Lei, pelo prazo de quatro anos a contar da data da vigência des – Lei.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda aditiva visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. O prazo de 4 anos visa a incentivar as gráficas no Brasil a ampliarem sua capacidade de produção até atenderem a demanda nacional, gerando emprego e renda.

PARLAMENTAR

Deputado PEDRO CORRÊA – PP/PE

MP - 243

00035

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP 243 de 2005

PÁGINA

01 de 01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória 243, de 31 de março de 2005, com a seguinte redação:

Art. De-se ao inciso II do art. 5º e ao inciso II do art. 7º, respectivamente, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, a seguinte redação:

Art. 5º

"II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, de acordo com o regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento do pró-labore." (NR)

Art. 7º

"II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, de acordo com o regulamento destinado a disciplinar, com base em metas institucionais de desempenho, o pagamento da GDAJ, observado, como limite máximo, a cada mês, o fixado para o pagamento da parcela do pró-labore referido no inciso II do art. 5º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

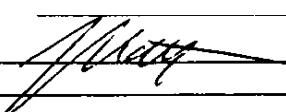
Esta emenda trata da alteração parcial dos dispositivos legais que disciplinam a percepção do pró-labore, devido aos Procuradores da Fazenda Nacional (inciso II do art. 5º), e da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil, Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 (inciso II do art. 7º). A referida lei ampliou, de 30% (trinta por cento) para 60% (sessenta por cento) o limite máximo de percepção tanto do pró-labore quanto da GDAJ. Mas estabeleceu uma data para a sua vigência no referido percentual, 31 de março de 2005, quando as vantagens cairão para o percentual de 41% (quarenta e um por cento).

A partir dessa data os membros da Advocacia Pública e da Defensoria Pública da União, embora com reajuste do vencimento básico, terão a remuneração das respectivas carreiras praticamente congelada, resultando num aumento máximo de remuneração de R\$38,26 (categoria especial), R\$150,12 (primeira categoria) e R\$301,02 (segunda categoria). Este resultado contraria todas as negociações empreendidas pelo Movimento em Defesa da Advocacia Pública e da Defensoria Pública da União, que resultou numa greve geral de 87 dias no primeiro semestre de 2004, com sinalizações inequívocas de apoio dos Poderes Legislativo e Judiciário, em face do distanciamento de remuneração dos que exercem Funções Essenciais à Justiça e da perda sistemática de quadros no âmbito da Advocacia Geral da União e da Defensoria Geral da União. O Poder Executivo atendeu, parcialmente, o pleito de reajuste emergencial dos Advogados e Defensores Públicos, com o que foi suspenso o movimento grevista. Mas optou por um calendário que, como vimos acima, oferece corte de gratificações (jurídicas) insustentável, a partir de abril de 2005, o que jamais ocorreu com qualquer categoria do Serviço Público Federal, muito menos dentre as que exercem missão definida no Capítulo IV da Constituição.

Quanto aos recursos para suportar a não-redução, em abril de 2005, das gratificações devidas aos Advogados e Defensores Públicos, há que esclarecer que a parcela majorada do pró-labore e da GDAJ, no limite de 30%, está condicionada a metas de arrecadação e a metas institucionais de desempenho (inciso II do art. 5º e inciso II do art. 7º da Lei nº 10.910/2004).

Portanto, fruto do resultado da própria atuação dos Advogados Públicos, sem onerar as fontes do Tesouro Nacional no Orçamento de Pessoal da União, uma vez que o pagamento somente será devido depois de atingidas as metas fixadas de arrecadação. Sendo certo que a manutenção do percentual atual das referidas gratificações tem por objetivo recompor a igualdade de remuneração emergencial com os Delegados da Polícia Federal, contemplados que foram esses últimos com aumento de 18%, em duas parcelas, sendo a segunda para junho/2005.

Com essas justificativas espera-se o acolhimento das modificações pleiteadas, por direito e justiça, para que não venham a acumular maiores prejuízos, além daqueles oriundos da falta de implementação do subsídio constitucional a que fazem jus, de acordo com o art. 135 da Carta da República, ora já em fase de tramitação no Congresso Nacional em favor da Magistratura e do Ministério Público, através dos Projetos de Lei Nº 4651 e 4652, ambos de 2004.

CÓDIGO	LEONARDO MATTOS	NOME DO PARCEIRO	UF	PARTIDO
			MG	PV
DATA	06/04/05	ASSINATURA		

MP - 243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
6/4/2005		Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005							
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO						
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454							
6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PÁRAGRAFO	INCISO	ALÍNEA					

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 243, de 2005:1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232, de 2004.

Art..... Dá nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.9090 da TIPI.”

JUSTIFICATIVA

É impensável que o trabalhador brasileiro seja onerado na alimentação destinada a si e a sua família. A medida provisória 219/04 chegou a contemplar a esta emenda no primeiro relatório lido em plenário no dia 8 de dezembro de 2004, assim como a MP n 227/04. Mas o aumento da arrecadação federal em virtude da sobrecarga dos tributos federais, incluindo aqui a cesta básica, que está onerada neste setor principalmente o 'pãozinho' e também as massas alimentícias. Reapresento a emenda por entender que a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o governo federal aumentou sua arrecadação em 1% do total d PIB brasileiro apenas no tributo PIS/COFINS.

P. L. Hauly
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MP - 243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

Data
05/04/2005

Proposição

Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005.

Autor
Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005, renumerando-se os demais:

“Art. ____ – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º –

.....

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.90.90 da TIPI.”.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por objetivo incluir os códigos 1905.90.10 (pão de forma), 1905.90.20 (Bolachas) e 1905.90.90 (onde se enquadra o pão francês), no mesmo espírito que justificou emenda anterior que apresentamos na MP 219, por se serem os produtos, ora incluídos, similares à importância daqueles já contemplados no inciso V, do art. 1º, da Lei 10.925/2004, conforme se perceberá pela leitura do texto transscrito abaixo:

“A Lei nº 10.925, de 23-07-2004, em seu Artigo 1º contemplou com a redução a 0 (zero) as alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos como insumos agrícolas e a “cesta básica” constituída apenas de feijão, arroz e farinha de mandioca. Essa “cesta básica” não incluiu quer a farinha de trigo, quer a pré-mistura, ingredientes fundamentais à produções de pães, alimento presente na mesa do trabalhador brasileiro diariamente.

A omissão manterá a comercialização desses produtos com elevada carga tributária. Hoje, o pãozinho francês custa, em média, trinta centavos, em consequência da elevação das alíquotas do PIS e da COFINS. A não inclusão da farinha de trigo e da pré-mistura no rol dos produtos beneficiados pelo Artigo 1º da Lei 10.925 por certo anulará o aumento real do salário mínimo, de 1,2%, concedido há poucos meses pelo Governo.

Na realidade, os fabricantes de farinhas de trigo e pré-misturas, além das panificadoras (estas,

em sua maioria, participantes do SIMPLES, que não têm os créditos de PIS e COFINS) vão continuar sendo penalizados e forçados a repassar os aumentos dos custos para seus produtos, de amplo consumo pela camada da população de mais baixa renda.

É forçoso ressaltar o que parece ser uma incoerência da política governamental ao aumentar a carga tributária de alimentos como a farinha de trigo e seus derivados, cujo consumo deveria ser incentivado. Como é do conhecimento geral, o Governo Federal, por decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA determinou (Resolução RDC nº 344, de 18-12-02) a obrigatoriedade do enriquecimento, com micronutrientes (ferro e ácido fólico) das farinhas de trigo e de milho e de seus derivados, a partir de 18-06-04.

O objetivo dessa medida é o de reduzir o número de casos de anemia ferropriva e de má formação do tubo neural. A anemia ferropriva é a principal causa da mortalidade materna, do baixo peso ao nascer entre os brasileiros, do atraso no desenvolvimento mental de crianças e de fadiga em adultos. Pesquisas recentes revelam que, no Brasil, a doença atinge cerca de 50% dos pequenos com até 5 anos de idade, 20% dos adolescentes e até 30% das gestantes. O ácido fólico reduz os males provocados por defeitos no tubo neural (paralisia dos membros inferiores, problemas na bexiga e no intestino, e má formação óssea).

Estudos do Banco Mundial mostraram que os países cujas populações sofrem de insuficiência de micronutrientes enfrentam perdas econômicas de até 5% do PIB, baseadas em custos extras de assistência à saúde e baixa produtividade. No caso do Brasil, cinco por cento do PIB representa aproximadamente R\$ 45 bilhões, importância inegavelmente superior à renúncia fiscal com a redução a zero das alíquotas para o PIS/PASEP e COFINS sobre a farinha de trigo e pré-misturas enriquecidas.”

PARLAMENTAR

Brasília – DF

05 de abril 2005

SANDRO MABEL

PL/GO

MP - 243

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/04/2005	Proposição Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005.
--------------------	--

Autor DEP. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4.X <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	-----------------	--------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à MP 243/2005, remunerando os demais “§ 3º: do artigo 8º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação”

Art. 8º

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II -

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.”

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil, 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de

PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores pessoas físicas. São 4.558 milhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo, onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois, conceitualmente a matéria prima é um insumo. O trabalho executado pelo processo industrial oferecendo um novo produto ou diferenciando a matéria prima de sua natureza bruta, é que corresponde à agregação de valor, passível de ser tributada.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual, do IBGE. O resultado líquido do setor de laticínios, foi respectivamente, 1,04%, -0,04%; 0,52% e -2,01%, em 1999; 2000; 2001; e 2002. Ou seja, são 4 anos que somados acumulam um prejuízo de -0,49%.

Assim, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estejam com um déficit maior que o setor como um todo. Quanto menor a diversificação de produtos, e menor a escala, maior será o prejuízo, mesmo que estas micro, pequenas e médias empresas, sejam responsáveis por praticamente 50% dos empregos gerados pelo setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Observa-se que o valor de PIS/COFINS, pago pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima é superior a R\$ 92 milhões.

O setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor, a contribuição líquida final só de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo será em torno de R\$ 501,7 milhões. E, mesmo assim, corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE, para os laticínios, em 2002. Quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima, R\$92 milhões, poderá conceder ao setor, tempo para se aprimorar, e conquistar o mercado externo em busca de solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios, é uma questão de justiça para com um segmento, que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego e segurança alimentar, ou mesmo na arrecadação de impostos que incidam realmente apenas sobre o valor agregado, e não sobre o faturamento.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 05 de abril de 2005


SANDRO MABEL
PL/GO

MP - 243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

2 DATA 6/4/2005 3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR 5 N PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 243, de 2005.

Art..... O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 28.....

V- serviços de impressão de periódicos, classificados no código 4901 99 00, da TÍPI, que utilizam os papéis mencionados no inciso II deste artigo e no art. 8º, § 12, inciso IV, desta Lei, pelo prazo de quatro anos a contar da data da vigência desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar o mesmo procedimento em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. O prazo de 4 anos visa a incentivar as gráficas instaladas no Brasil a ampliarem sua capacidade de produção até atenderem a demanda nacional, gerando emprego e renda.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MP - 243

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06.04.05	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243 / 2005
AUTOR Deputado Federal Carlos Mota	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

Texto

Art. O art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), bem como as operações de embalagens com função precípua de acondicionar e transpor alimentos de modo geral, sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (NR)

JUSTIFICATIVA

Folha de alumínio reciclável de uso doméstico para acondicionamento e conservação de alimentos (item NCM/SH 7607.11.90) e marmita de folha de alumínio reciclável para transporte e armazenagem de alimentos (item NCM/SH 7612.90.90) são itens destinados, precípua mente, à indústria e ao comércio de alimentos e representam cerca de 5% do custo dos produtos alimentícios. A utilização desses produtos em outras aplicações é virtualmente nula. Esse tipo

de embalagem é ainda utilizado, em larga escala, em alimentos consumidos pela população de baixa renda - refeições industriais, alimentos à venda por ambulantes, em padarias ou supermercados, entre outros

Desde agosto de 2002, com a edição da Medida Provisória nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, uma parcela das saídas realizadas pelos fabricantes das embalagens de alumínio é beneficiada pela suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") - precisamente a saída de tais embalagens do estabelecimento fabricante para a indústria processadora de alimentos.

Entretanto, a parcela majoritária das vendas destinadas ao setor de alimentos continua gravada pelo IPI (alíquota de 5% a 10%, conforme o caso), porque o benefício fiscal não alcança:

- saídas realizadas pelo fabricante para os distribuidores das embalagens que, por sua vez, revendem as embalagens à indústria e ao comércio de alimentos; e
- saídas para comerciantes de produtos alimentícios como ambulantes, supermercados, fornecedores de refeições, padarias, cozinhas industriais, entre outros.

A tributação acima encarece o preço de alimentos, inclusive consumidos pela população de baixa renda, em clara contradição aos objetivos de governo no sentido de baratear o custo dos gêneros alimentícios para franquear seu acesso às camadas da mais baixa renda da população, na medida em que:

- como regra geral, distribuidores de embalagens não são contribuintes do IPI e, portanto, não podem se creditar do IPI incidente no preço de aquisição de tais embalagens do respectivo fabricante - o que significa dizer que o IPI integra o custo da revenda das embalagens pelos distribuidores; e
- os comerciantes de alimentos também não são contribuintes do IPI e, da mesma forma, o IPI passa a ser custo dos alimentos comercializados nas embalagens em questão.

Além disso, a tributação também contribui para graves distorções no setor de fabricação de Folha de alumínio reciclável de uso doméstico para acondicionamento e conservação de alimentos e marmita de folha de alumínio reciclável para transporte e armazenagem de alimentos. Isto porque, em setores pulverizados é inegável a potencial existência da informalidade. Dessa forma, a tributação de Folha de alumínio reciclável de uso doméstico para acondicionamento e conservação de alimentos e marmita de folha de alumínio reciclável para transporte e armazenagem de alimentos pelo IPI somente onera

o universo de indústrias que operam regularmente e em cumprimento de suas obrigações fiscais. Sob esse ponto de vista, a tributação tem um efeito perverso de favorecer a competitividade e a concorrência desleal do mercado informal, em detrimento das empresas que geram empregos formais e cumprem com suas obrigações tributárias.

Com vistas a corrigir as distorções acima, propomos:

- suspensão do IPI para embalagens de alumínio cuja função precípua seja acondicionar e transportar alimentos no comércio ou na indústria de alimentos, incluindo as operações com distribuidores de tais embalagens, classificadas nos itens 7612.90.90 e 7607.11.90 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002 (“TIPI”); e

Note-se que, no contexto acima, a perda de arrecadação gerada pelo benefício ora pleiteado será recuperada pelo aumento da competitividade, de empregos e de arrecadação das empresas formais do setor

No que tange ao consumidor final de alimentos, o benefício ora pleiteado contribuirá para a redução do custo de tais produtos alimentícios. Sob essa ótica, o pleito se harmoniza com objetivos primordiais de governo no sentido da redução do preço final de alimentos para a ampliação de seu acesso à população de baixa renda, inclusive no contexto dos programas de combate à fome.

ASSINATUR

MP - 243

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
6/4/2005		Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005	

4	AUTOR	5	N PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Emenda Modificativa

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à MP 243/05:

Art. ... Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

.....
§ 5º A retenção prevista neste artigo na hipótese de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas à outras pessoa jurídica na prestação de serviços de transporte de carga rodoviário será de:

I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

II – 0,5% (meio por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP e;

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece a retenção de PIS/PASEP e CSLL no pagamento a pessoas jurídicas transportadoras de carga. Os valores retidos nos artigos 5º e 7º da Medida Provisória somam 6,15%. A presente emenda tem como objetivo diminuir eventuais desajustes entre a antecipação dos impostos recolhidos com os valores efetivamente devidos no ajuste anual.

Em razão da baixa margem na prestação de serviços de transporte de cargas rodoviário, a recuperação dos impostos pagos a mais, antecipadamente, não será possível.

Para um melhor equilíbrio dos valores antecipados com àqueles efetivamente devidos e continuar a retenção para um melhor controle dos órgãos de fiscalização, faz-se necessário alterar os percentuais da retenção do imposto de renda e dos tributos restantes.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MP - 243

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

Medida Provisória n. 243 de 2005

00042

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 243/2005:

"Art. ...Ficam revogadas as alíneas "b" e "d" do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, introduzida pelo artigo 4º da Lei nº11.051/2004."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O artigo 74 da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.637/02, regulamentou a denominada compensação tributária por declaração. Esse novo mecanismo permite ao contribuinte, eventualmente detentor de créditos de tributos ou contribuições contra a Receita Federal, que os compense com os outros tributos administrados por essa.

Com a compensação por declaração, desburocratizou-se o respectivo procedimento, uma vez que o contribuinte não precisa mais aguardar a resposta autoritativa da Receita Federal para efetivar a compensação: aquele, após compensar por conta própria, simplesmente declara o fato à Receita que terá, pelos cinco anos seguintes, o direito de fiscalizá-lo.

Ocorre que, com a inclusão, pela Lei Federal nº 11.051/04, das alíneas 'b' e 'd' no inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, objeto da presente proposta de revogação, busca-se limitar o aproveitamento de créditos tributários reconhecidos em decisões judiciais que, inclusive, autorizam a imediata compensação.

Além disso, a alínea 'b', expressamente, veda a compensação por declaração que envolva crédito-prêmio de IPI, benefício fiscal que visa a estimular as exportações nacionais, cuja vigência é reiteradamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Ora, é claro que os referidos dispositivos são claramente inconstitucionais pois não apenas estabelecem tratamento desigual a contribuintes credores da Receita Federal como, também, tentam interferir nas decisões do Poder Judiciário.

Ressalte-se ainda que a mesma Lei Federal 11.541/04, em seu artigo 25, incluiu o parágrafo 4º ao artigo 18 da Lei n. 10.833/03 que equipara as compensações previstas nas alíneas objeto da presente proposta de revogação a ações de sonegação e fraude. Assim, o contribuinte, mesmo protegido por decisão judicial, estará sujeito a multas que variam de 150% a 225% do valor compensado.

Posto isto, propõe-se a inclusão do artigo acima apresentado no texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória n. 227, de 6 de dezembro de 2004, revogando-se as alíneas "b" e "d" do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

RICARDO BARROS

PR

PP

DATA

ASSINATURA

15/02/2005

MP - 243

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 6/4/2005	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 243, de 2005.

Art. A emissão do cadastro de pessoas físicas-CPF, pela Secretaria da Receita Federal, será gratuita para todos os contribuintes.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus pela emissão de documento de porte obrigatório, como o cadastro de pessoas físicas-CPF. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1
MP - 243

00044

2 DATA 6/4/2005	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005
--------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N PRONTUÁRIO 454
---	-----------------------

6
 1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTOS

Emenda Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à MP 243/05:

Art. ... As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

§ 1º A retenção prevista neste artigo na hipótese de pagamentos efetuados à pessoa jurídica na prestação de serviços de transporte de carga rodoviário será de zero vírgula setenta e cinco por cento.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece a retenção de PIS/PASEP e CSLL no pagamento a pessoas jurídicas transportadoras de carga. Os valores retidos nos artigos 5º e 7º da Medida Provisória somam 6,15%. A presente emenda tem como objetivo diminuir eventuais desajustes entre a antecipação dos impostos recolhidos com os valores efetivamente devidos no ajuste anual.

Em razão da baixa margem na prestação de serviços de transporte de cargas rodoviário, a recuperação dos impostos pagos a mais, antecipadamente, não será possível.

Para um melhor equilíbrio dos valores antecipados com àqueles efetivamente devidos e continuar a retenção para um melhor controle dos órgãos de fiscalização, faz-se necessário alterar os percentuais da retenção do imposto de renda e dos tributos restantes.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MP - 243

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
6/4/2005		Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005							
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO						
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454							
6									
1.	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2.	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3.	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4.	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5.	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA		

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 243, de 2005.

Art..... Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

Parágrafo único As pessoas jurídicas de que trata o presente artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317, de 1.996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF), desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

JUSTIFICATIVA

As empresas reparadoras de veículos foram excluídas do SIMPLES, chegando esse número a 80.000 em todo o Brasil só no mês de agosto.

A re-inclusão foi comida pela Lei n 10.964, de 2004, mas ela só ocorreu a partir de 2004, sendo que a exclusão se procedeu em 2002.

A presente emenda, atendendo a pleito do Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do estado do Paraná, visa a corrigir essa injustiça.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

Data 05/04/2005	Proposição Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2004.
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005, renumerando-se os demais:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1905.90.10, 1905.90.20 e 1905.90.90 da TIPI".

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto nº 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

Com a presente emenda serão incluídos o pão de forma, a bolacha e outros como o pão francês.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como a farinha de trigo, o pão e o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

Além disso, o objetivo do benefício suso aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

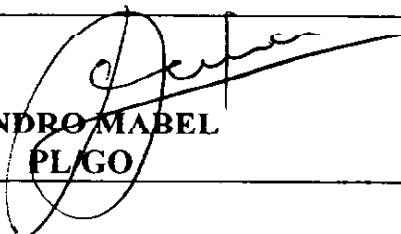
É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

05 abril de 2005

SANDRO MABEL
PL/GO



MP - 243

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
6/4/2005		Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005							
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO						
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454							
6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		A. LINHA		

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 243, de 2005.

Art. O atendimento ao cidadão pela Secretaria da Receita Federal, para dirimir dúvidas por quaisquer meio de comunicação será gratuito.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar para esclarecer suas dúvidas via telefone (0300) junto à Secretaria da Receita Federal. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que atendimento seja gratuito.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

1

MP - 243

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
6/4/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PÁRAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

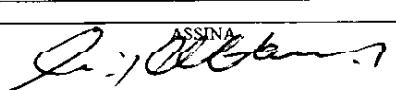
Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 243, de 2005.

Art. O formulário para preenchimento da declaração do imposto de renda da pessoa física, caso ele opte por essa forma de preenchimento da sua declaração, será realizada sem nenhum ônus para o contribuinte.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar caso queira preencher o formulário manualmente. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça e determinar que a sua expedição seja gratuita.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MP - 243

00049

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Medida Provisória n. 243 de 2005

PÁGINA

01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 243/2005:

Art. ... A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que se refere à Lei nº 10.336 de 2001, não incidirá sobre o combustível utilizado no transporte público coletivo urbano de passageiros, conforme disposto em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Esta medida visa baratear o custo da passagem do transporte público coletivo de passageiros, possibilitando à população excluída, o acesso a este serviço essencial.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

RICARDO BARROS

PR

PP

DATA

ASSINATURA

15/02/2005

MP - 243

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/04/2005

Proposição
Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005.

Autor

ANTONIO CARLOS MENDES THAME

nº do prontuário
332

<input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
<input type="checkbox"/> Página	<input type="checkbox"/> Artigo	<input type="checkbox"/> Parágrafo	<input type="checkbox"/> Inciso	<input type="checkbox"/> alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 243/2005, o seguinte artigo, onde couber:

“Art. - “A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produto agrícola, para pessoa jurídica tributada pelo imposto incidente sobre a renda com base no regime do lucro real, destinado à produção de álcool etílico.”

JUSTIFICATIVA

As razões que justificam a presente emenda remontam a questões geradas ao longo do processo de discussão de, até agora, quatro medidas provisórias editadas pelo Executivo Federal e apreciadas pelo Congresso Nacional, em torno da instituição e incidência do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS-Pasep e da Cofins.

De fato, as questões relativas a incidências, suspensões e créditos no regime não-cumulativo foram objeto de normas estabelecidas nas Medidas Provisórias 135/03, 164/04, 183/04 e 219/04, todas transformadas em leis, embora emendas sobre a matéria tenham sido apresentadas em um número bem maior de medidas.

No que se refere especificamente ao álcool etílico, a solução consubstanciada na redação da Lei nº 10.925/04, resultante da aprovação de projeto de lei de conversão em substituição ao texto original da MP 183/04, foi colocada nos seguintes termos:

- 1- O álcool carburante foi mantido no regime cumulativo (inciso IV do parágrafo 3º do art. 1º e alínea “a” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833/03, tendo o primeiro dos dispositivos alterado a sua redação pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04);
- 2- Por estar no regime cumulativo, o álcool ficou sem direito ao crédito presumido (parágrafos 7º, 8º e 9º do art. 3º do texto original da MP 135/03, mantidos na Lei nº 10.833/03 e não alterados pelas leis posteriores);

- 3- Ficou suspensa a incidência da contribuições para o Pis-Pasep e a Cofins na hipótese de venda da cana-de-açúcar por pessoa jurídica ou cooperativa para pessoa jurídica tributada com base no lucro real (art. 9º da Lei nº 10.925/04).

O resultado prático desta solução, considerando que a cana-de-açúcar passou para o regime da não-cumulatividade, foi o estabelecimento da carga tributária do álcool carburante em cerca de 9,5% do preço final ao consumidor.

Adicionalmente, a solução mostrava-se operacionalmente aplicável, já que contemplava todos os aspectos advindos da circunstância de a cana-de-açúcar ser matéria prima não só do álcool mas também do açúcar, em proporções somente conhecidas ao final do processo industrial.

Mas aconteceu que, afinal, embora não tenha havido questionamento ou abordagem específica sobre o álcool carburante na MP 219/04, a redação final dada para o art. 9º Lei nº 10.925/04 (que trata da suspensão de contribuições) retirou da sua abrangência a cana-de-açúcar destinada à produção de álcool, criando dois problemas: um, de ordem operacional, de inviabilidade da aplicação da norma estabelecida, considerando que na venda da cana-de-açúcar não é possível identificar que parte será utilizada para a produção de açúcar e que parte irá para a produção de álcool; e outro, de elevação da carga tributária no preço final do álcool para o consumidor, dos 9,5% estabelecidos na redação final da MP 183/04, para 12,75%.

Por acreditar que não existe ganho para a Receita Federal com o estabelecimento de uma tributação que não se possa cobrar e que a contribuição do álcool etílico na redistribuição da carga tributária é positiva, mesmo na hipótese da suspensão das contribuições na venda de cana, proponho a presente emenda.

PARLAMENTAR



MP - 243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

2	DATA 6/4/2005	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005	
4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	I- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA Z- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 243, de 2005.

Art..... A incidência do PIS/PASEP e do COFINS fica suspensa na hipótese de fornecimento de cana-de-açúcar classificado na posição 12.12 da NCM para pessoa jurídica, produtora de açúcar e de álcool etílico, tributada pelo lucro real.

JUSTIFICATIVA

No caso da instituição do regime de não cumulatividade das contribuições ao Pis-Pasep e da Cofins, as questões relativas a incidências, suspensões e créditos no regime não-cumulativo foram objeto de normas estabelecidas em quatro medidas provisórias – MP 135/03, MP 164/04, MP 183/04 e MP 219/04 -, embora emendas sobre a matéria tenham sido apresentadas em um número bem maior de medidas.

Na primeira medida provisória desta série – a MP 135/03 – o regime da não cumulatividade nos foi apresentado, pelo Executivo Federal, como um mecanismo de desoneração e redistribuição da carga tributária representada pelas mencionadas contribuições.

Tecnicamente, a discussão foi feita sobre quais setores, produtos ou tipos de empresas estariam em cada regime de incidência de contribuições – cumulativo ou não-cumulativo – sobre mecanismos de desoneração tributária em casos específicos, como o crédito presumido e a isenção no caso de alguns insumos agrícolas.

No que se refere especificamente ao álcool etílico carburante, chegou-se a uma solução consubstanciada na redação da Lei nº 10.925/04, resultante da aprovação de projeto de lei de conversão em substituição ao texto original da MP 183/04, nos seguintes termos:

- 1- O álcool carburante foi mantido no regime cumulativo (inciso IV do parágrafo 3º do art. 1º e alínea “a” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833/03, tendo o primeiro dos dispositivos alterada a sua redação pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04);
- 2- Por estar no regime cumulativo, o álcool ficou sem direito ao crédito presumido (parágrafos 7º, 8º e 9º do art. 3º do texto original da MP 135/03, mantidos na Lei nº 10.833/03 e não alterados pelas leis posteriores);
- 3- Ficou suspensa a incidência da contribuições para o Pis-Pasep e a Cofins na hipótese de venda da cana-de-açúcar por pessoa jurídica ou cooperativa para pessoa jurídica tributada com base no lucro real (art. 9º da Lei nº 10.925/04).

O resultado prático dessa solução foi o estabelecimento da carga tributária do álcool carburante em cerca de 9,5% do preço final ao consumidor.

Essa solução, embora claramente contraditória com o objetivo implícito na manutenção do álcool carburante no regime cumulativo (apresentada desde a primeira MP pelo Executivo Federal) foi aceita dentro do quadro das negociações efetuadas em torno da MP 183/04 e do espírito de contribuição possível de cada segmento empresarial para um entendimento geral em torno das medidas a serem adotadas.

Adicionalmente, a solução mostrava-se operacionalmente aplicável, já que contemplava todos os aspectos advindos da circunstância da cana-de-açúcar ser matéria prima não só do álcool mas também do açúcar, em proporções somente conhecidas ao final do processo industrial.

O grave é que, embora não tenha havido questionamento ou abordagem específica sobre o álcool carburante na MP 219/04, a redação final dada para o art. 9º Lei nº 10.925/04 (que trata da suspensão de contribuições), para resolver outras questões, retirou da sua abrangência a cana-de-açúcar destinada à produção de álcool.

O Poder Executivo Federal foi alertado e ficou negociado que a questão seria resolvida na MP 227/04. Assim, apresentei a Emenda 38 naquela MP, e com a mesma finalidade, o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame apresentou, então, a Emenda 40, introduzindo um artigo que suspende o recolhimento das contribuições sobre a cana para álcool etílico carburante.

Acreditávamos que a questão importante – a da carga tributária sobre o álcool carburante – estava já acordada e resolvida desde a discussão da MP 183/04, restando apenas um problema de redação técnico-legislativa.

As razões (políticas e técnicas) são:

- O sentido geral da MP 219/04 era de desoneração;

- Em nenhum momento a questão da carga tributária do álcool carburante foi levantada como problema depois do acordo na MP 183/04;

- E, finalmente, se era para aumentar a carga tributária do álcool carburante – que sem a suspensão eleva-se para mais de 12% na cadeia produtiva – era de se supor que isso fosse feito com ampla negociação setor produtivo/governo e por outro mecanismo que não a retirada da suspensão, em face da impossibilidade de separar a cana-de-açúcar tanto para o álcool como para produção de açúcar na entrada do insumo na usina.

Chegamos então à negociação da MP 227/04: no Plenário da Câmara dos Deputados, em 9/3/05, o representante da Receita Federal apresentou uma proposta inicial no PLV que tratava a suspensão das contribuições sobre a cana como um delito fiscal, evidentemente extemporâneo, face a todo o histórico relatado. O relator da matéria, ouviu as corretas considerações e, em Plenário, substituiu no relatório a redação inicialmente dada com base na sugestão da Receita Federal, pela redação integral da Emenda 40 do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame. E desta forma, foi o relatório aprovado.

O representante da Receita Federal e os representantes do setor sucroalcooleiro negociavam uma nova redação para a Emenda 40, de modo a contemplar ponderações do próprio Governo. Essa redação foi escrita, de próprio punho, pelo representante da Receita Federal, Sr. Carlos Barreto, de modo consistente com toda a negociação que antecedeu aquele momento.

Mas, surpreendentemente, o então líder do Governo, no encaminhamento da votação de sua bancada, ao mesmo tempo em que reconhecia a existência de um texto de consenso, ao invés de propor a sua aprovação, em substituição ao anteriormente aprovado, propôs unicamente a retirada, por DVS, do texto da Emenda 40 da redação final do projeto de lei de conversão, comprometendo-se ao microfone de corrigir na MP 232.

Sem a finalização do que foi acordado nas MP's 214/04 e 219/04 até agora, a situação, em termos de carga tributária para o álcool etílico carburante é a seguinte:

- Para cana de pessoa física, o álcool tem uma carga final de Pis-Pasep e Cofins de 9,51%;
- Para cana de pessoa jurídica, o álcool tem uma carga final de Pis-Pasep e Cofins de 12,75%.

Por isso, apresento a emenda consensual redigida pelo representante da Receita Federal no Plenário da Câmara dos Deputados, quando da votação da MP. N° 227 de 2004.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

CONGRESSO NACIONAL

MP - 243

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 243. de 31 de março de 2005

00052

AUTOR
Deputado Francisco Dornelles

CÓDIGO

DATA
31.03.2005

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
01/01

Acrecente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005:

“Art. As decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, favoráveis ao contribuinte, de que não caiba recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, bem como as decisões favoráveis ao contribuinte dessa Câmara Superior são definitivas, não cabendo qualquer tipo de recurso, administrativo ou judicial, por parte da Fazenda Nacional”.

JUSTIFICACÃO

Recentes atos administrativos emanados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional orientam no sentido de que é cabível recurso ao Poder Judiciário em relação a decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoráveis aos contribuintes.

Essa orientação é desprovida de propósito, pois não faz qualquer sentido a administração recorrer de decisões tomadas por ela própria, como é o caso do Conselho de Contribuintes, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, ou seja, a União estaria no polo ativo e passivo da ação.

Além disso, tal medida representa praticamente o fim do Conselho de Contribuintes, pois suas decisões não terão nenhum valor. O preceito induz os contribuintes a ingressarem no Poder Judiciário, contra a Fazenda Nacional, superlotando os Tribunais, justamente no momento em que a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tem como um dos seus objetivos a eliminação da morosidade processual.

Nessas condições, para que não seja estabelecida a insegurança jurídica, proponho acrescer o artigo acima na MP nº 243/05.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 31 de março de 2005

ASSINATURA

BO FODEP

EMENDA N°
(à MPV nº 243, de 2005)

MP - 243
00053

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 243, de 2004, o seguinte artigo:

“Art. Os valores expressos em moeda nacional, constantes da legislação do imposto sobre a renda, serão atualizados no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em relação aos doze meses anteriores.

§ 1º A primeira atualização será efetivada no dia 1º de janeiro de 2006, observado o disposto no § 2º, mediante a aplicação do índice referido no *caput* em relação ao período decorrido desde 1º de janeiro de 1996.

§ 2º No cálculo da primeira atualização, será deduzida a correção determinada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e pelos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1996, os valores em reais constantes na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física foram atualizados em 17,5%, em virtude dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 2002, e em mais 10%, por força dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória (MPV) nº 243, de 31 de março de 2005, ora sob emenda.

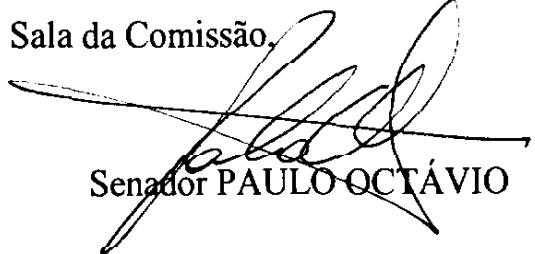
É certo que o percentual de 10% embutido nos arts. 1º a 3º da MPV nº 243 não é suficiente para recuperar a depreciação a que a inflação vem submetendo aqueles valores desde 1996. Em um ambiente de inflação, ainda que modesta como a atual, a ausência de um mecanismo de correção dos valores em reais constantes da legislação do imposto sobre a renda provoca, inequivocamente, aumento do imposto sem a correspondente lei que o autorize, ferindo o princípio da legalidade.

A presente emenda visa estabelecer a periódica atualização dos valores no dia 1º de janeiro de cada ano, com base no Índice Nacional de Preços Amplo (IPCA), que melhor reflete o aumento do custo de vida nas principais cidades do País.

Não seria justo, porém, determinar apenas a atualização da tabela ou dos valores de dedução aplicáveis à pessoa física. Por isso, propomos o reajuste de todos os valores em reais previstos na legislação, de modo que se faça justiça tanto aos contribuintes como ao próprio Ente Tributante, que terá o valor de suas receitas, como as de multa, igualmente atualizado.

A fim de que a nova sistemática não surpreenda nem o Fisco nem os contribuintes, propomos o dia 1º de janeiro de 2006 como data da primeira atualização.

Sala da Comissão,


Senador PAULO OCTÁVIO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP - 243

00054

PROPOSIÇÃO

DATA

05/04/2005

Medida Provisória Nº 243, 31 de Março de 2005

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADA KÁTIA ABREU

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TETO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 243, de 2005.

“Art. ... Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o PIS/PASEP, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar, mensalmente, como receitas ou despesas de operações realizadas em mercados de liquidação futura a diferença, no período, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados, sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição.

§ 1º No caso de derivativos em que não seja possível apurar a diferença de curvas, os resultados serão computados somente por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição.

§ 2º Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação for liquidada no seu vencimento, ou negociada a preços de mercado de acordo com parâmetros estabelecidos pela bolsa ou sistema de registro da operação, vedada a apropriação desses resultados em qualquer outra hipótese.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal regulamentará o disposto neste artigo, podendo inclusive determinar que o valor das curvas a ser reconhecido mensalmente nas operações a futuro e outros derivativos com ajustes de posições seja calculado:

I – pela bolsa onde os contratos foram negociados ou registrados;

II – enquanto não disponível a informação de que trata o inciso I, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º No caso de operações de *hedge* realizadas em mercados de liquidação futura, em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas de que trata o *caput* serão apropriadas pelo resultado:

- I – da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;
- II – auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 5º Para efeito de determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, fica vedado fora de bolsa, no exterior.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos após editada a regulamentação de que trata o § 3º, obedecidos os seguintes prazos mínimos em relação:

I – à COFINS e ao PIS/PASEP, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei;

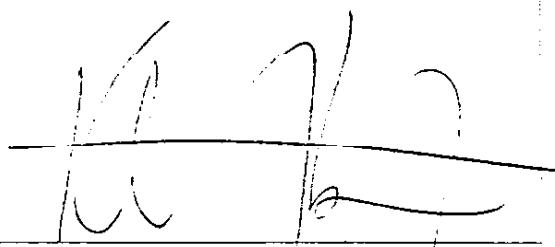
II – ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 7º Os ajustes serão efetuados no Livro de Apuração do Lucro Real -LALUR”

JUSTIFICATIVA

O art. XXXXX estabelece forma de apropriação de resultados incorridos nas operações com derivativos pelo regime de competência, enquanto não liquidaada efetivamente a operação. Esse dispositivo ratifica procedimentos já adotados pelas instituições financeiras até 2004, apenas com alguns ajustes, e exclui referidas instituições do regime de caixa estabelecido pelo art. 32 da Lei nº 11.051, de 2004. Atribui competência à Secretaria da Receita Federal para regulamentar esse dispositivo, inclusive para determinar que o valor apropriado mensalmente nas operações a futuro seja calculado pela bolsa ou sistema onde os contratos foram negociados ou registrados, medida essa que padronizará procedimentos e facilitará a fiscalização.

Estabelece também critério para o reconhecimento de resultado das operações de *hedge* em bolsas no exterior, cujas perdas são dedutíveis na apuração do lucro real, com base no art. 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e veda a dedução de perdas dessas mesmas operações da base de cálculo do PIS/Pasep e Cofins, quando realizadas fora de bolsa.



ASSINATURA

DATA / /

MP - 243

00055

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

Medida Provisória n. 243 de 2005

PÁGINA

01

TEXTO

Acrecentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 232/2004

Art. ... O crédito-prêmio instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, cujo pedido de ressarcimento ou de compensação seja formalizado perante os órgãos da Secretaria da Receita Federal a partir da publicação desta lei, será utilizado a razão de 1/10 (um décimo) por ano, contado a partir do respectivo pedido.

§ 1º - A primeira parcela do crédito poderá ser utilizada no próprio ano em que efetuado o pedido e demais parcelas nos demais anos subsequentes.

§ 2º - Os pedidos de ressarcimento ou de compensação já formalizados quando da publicação desta lei serão processados e liquidados nos termos da lei vigente, aplicável aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Art....O crédito-prêmio gerado pelas exportações que forem efetuadas a partir da publicação desta lei será apurado mediante a aplicação de 75% da respectiva alíquota do Imposto sobre produtos industrializados que incidiria na venda no mercado interno."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 26 de novembro de 2001, nos autos do Recurso Extraordinário nº 186.623-3, declarando a constitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1724, de 07.12.1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1894, de 16.12.81, que autorizam o Ministro da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.1969, decisão essa reiterada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 12 de dezembro de 2001, nos autos do Recurso Extraordinário nº 250.288-0;

Considerando ainda que, precedentemente à orientação jurisprudencial ao final firmada decisão do Supremo Tribunal Federal, O Supremo Tribunal de Justiça, por suas duas turmas, já de longa data vinha, de forma uníssona, reconhecendo o direito das empresas ao crédito-prêmio de IPI instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491 de 05.03.1969, consoante, entre outras, as decisões proferidas no Respº 40.213-1; Respº 40.343-1; Respº 40.342-1; Respº 41.115-7; Respº 43.688-4; Respº 44.390-3; EREspº 44.727; Respº 46.120-0; Respº 47.204; Respº 49.081; Respº 239.716; Respº 329.271; ARRESPº 250.914; e ARRESPº 292.647;

Considerando que os julgados mencionados, emanados das instâncias superiores, constituiram fonte segura de interpretação da lei, mercê da qual as empresas desenvolveram seu planejamento e se estabeleceram vínculos jurídicos;

Considerando que o estímulo fiscal não constitui privilégio ou favorecimento de classe ou de pessoas, mas sim política fiscal objetivando o incentivo de determinada atividade que o Estado visa incrementar pela conveniência pública;

Considerando o interesse nacional no desenvolvimento das exportações e na geração das divisas daí decorrentes;

Considerando que o crédito-prêmio de IPI não contraria as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC), pois tem a exclusiva finalidade de ressarcir o exportador dos impostos e contribuições incidentes na cadeia produtiva, reduzindo o efeito denominado "exportação de tributos";

Considerando, por fim, os valores dos aludidos créditos decorrentes das exportações, e a necessidade de estabelecimento de um cronograma para sua liquidação sem comprometimento das finanças e dos objetivos públicos que se almeja alcançar; propõe-se a inclusão dos artigos acima apresentados no texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 243 de 2005.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP
DATA	ASSINATURA		
15/02/2005			FI 104

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

Disposição Preliminar

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL**

**Seção V
Da Competência**

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Art. 25. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

** Alinea a com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993.*

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido;

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

I - 1º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza; Imposto sobre Lucro Líquido (ISLL); Contribuição sobre o Lucro Líquido; Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituídas, respectivamente, pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993.*

II - 2º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - 3º Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

IV - 4º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre a Importação, Imposto sobre a Exportação e demais tributos aduaneiros, e infrações cambiais relacionadas com a importação ou a exportação.

§ 2º Cada Conselho julgará ainda a matéria referente a adicionais e empréstimos compulsórios anexados com os tributos de sua competência.

§ 3º O 4º Conselho de Contribuintes terá sua competência prorrogada para decidir matéria relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se tratar de recursos que versem falta de pagamento desse imposto, apurada em despacho aduaneiro ou em ato de revisão de declaração de importação.

§ 4º O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

* *§ 4º com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993.*

Art. 26. Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial:

I - julgar recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes, interpostos pelos procuradores representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos;

II - decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes.

*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação

do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 64. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:
I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

.....
§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá os atos necessários à adequação do julgamento à forma referida no inciso I do **caput** " (NR)

Art. 70. O caput do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício." (NR)

Art. 82. Fica acrescentada ao § 1º do art. 29 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a alínea "d", com a seguinte redação:

"d) no caso de operadoras de planos de assistência à saúde: as responsabilidades cedidas e a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

.....

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:
a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;
b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

§ 4º Os serviços de medicina e os de engenharia de que trata o caput deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas." (NR)

"Art. 32.

.....

II - empresas estrangeiras de transporte;

.....

Parágrafo único.

I - a título de transporte internacional efetuados por empresa nacional;
....." (NR)

Art. 6º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda à alíquota de um e meio por cento.

§ 1º Na hipótese de fornecedor pessoa jurídica, também deverá ser efetuada a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante a aplicação da alíquota de um por cento.

§ 2º Os valores retidos na quinzena serão recolhidos até o último dia útil da semana subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º Os valores retidos serão considerados:

I - antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, ficando o rendimento sujeito ao ajuste anual, na hipótese de pessoa física;

II - antecipação do devido no período de apuração, na hipótese de fornecedor pessoa jurídica.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às demais hipóteses de pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa física ou jurídica que dêem direito a crédito presumido na forma dos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 5º Na hipótese de transportadora rodoviária de carga que subcontratar serviço de transporte de carga à pessoa física transportador autônomo, a retenção de que trata o § 4º será calculada sobre o valor correspondente a quarenta por cento do pagamento efetuado.

§ 6º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior:

I - R\$ 5 000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoas jurídicas;

II - ao limite de isenção previsto na tabela progressiva mensal do imposto de renda, no caso de pessoas físicas.

§ 7º Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito do cálculo do limite de retenção previsto no § 6º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de fornecimento efetuado por cooperativa de produção agropecuária ou de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 7º As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

Parágrafo único. O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrências dos fatos geradores.

Art. 8º Fica fixada em um e meio por cento a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 55 da Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 9º A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração.

Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

" (NR)

"Art. 15.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente." (NR)

"Art. 16.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

" (NR)

"Art. 23.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improíbico um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária." (NR)

"Art. 25. O julgamento de processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal:

a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício;

b) em primeira instância, quanto aos demais processos;

II - ao Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em segunda instância, quanto aos processos referidos na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo.

" (NR)

"Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada." (NR)

Art. 11. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º

III - quarenta por cento, para as atividades de:

" (NR)

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas

que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a quarenta por cento.

....." (NR)

Art. 12. O disposto no art. 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se também aos planos estruturados na modalidade de benefício definido.

Art. 13. O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 9º e 11, a partir de 1º de abril de 2005, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e a partir de 1º de janeiro de 2006, para o imposto de renda das pessoas jurídicas;

II - aos arts. 6º e 7º e às alterações promovidas pelos arts. 5º e 8º, a partir de 1º de fevereiro de 2005;

III - aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 15. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy

Alfredo Nascimento

***Vide Medida Provisória nº 240, de 1º de março de 2005.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 240, DE 1º DE MARÇO DE 2005

(Revogada pela Medida Provisória nº 243, de 2005)

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As alterações promovidas pelos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória no 232, de 30 de dezembro de 2004, somente se aplicam aos pagamentos ou créditos efetuados a partir de 1º de abril de 2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2005.

Art. 3º Fica revogado o art. 8º da Medida Provisória no 237, de 27 de janeiro de 2005.

Brasília, 1º de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Antonio Palocci Filho

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
